

Prontuário Médico do Paciente

Guia para uso prático

Prontuário Médico do Paciente

Guia para uso prático

Paciente N.º 20329/05

Paciente N.º 20359/05

Prontuário Médico

Ricardo Theotônio

Comissão de Educação Médica

Continuada CRM-DF

Prontuário médico

- “O prontuário do paciente representa segurança para os médicos cultos e conscienciosos, ameaça constante para audazes sem escrúpulos, ignorantes incorrigíveis e uma barreira intransponível contra reclamações e caprichos de clientes descontentes.”

(Lacassagne)

Prontuário médico

A tinta mais pobre de cor vale mais que a
melhor memória.

“Provérbio Chinês”

O prontuário médico é o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Resolução CFM 1.638/2002, parágrafo 1º

Prontuário médico

CEM art. 87

É vedado ao médico:

Deixar de elaborar prontuário **legível** para cada paciente.

Prontuário médico

CEM artigo 87

Parágrafo primeiro:

O Prontuário deve conter os dados clínicos necessários para boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

Prontuário médico

RESOLUÇÃO CFM nº 1.638/2002

Art. 3º - Tornar obrigatória a criação das Comissões de Revisão de Prontuários nos estabelecimentos e/ou instituições de saúde onde se presta assistência médica.

Art. 5º - Compete à Comissão de Revisão de Prontuários:

I. Observar os itens que deverão constar obrigatoriamente do prontuário confeccionado em qualquer suporte, eletrônico ou papel:

Prontuário médico

CEM artigo 87

Parágrafo primeiro:

O Prontuário deve conter os dados clínicos necessários para boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

Prontuário médico

CEM artigo 87

Parágrafo primeiro:

O Prontuário deve conter **os dados clínicos necessários para boa condução do caso**, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

Prontuário médico

- a. Identificação do paciente – nome completo, data de nascimento (dia, mês e ano com quatro dígitos), sexo, nome da mãe, naturalidade (indicando o município e o estado de nascimento), endereço completo (nome da via pública, número, complemento, bairro/distrito, município, estado e CEP);

Prontuário médico

Observações:

- o nome completo do paciente deve constar em todas as folhas do prontuário.

Prontuário médico

- B. Anamnese, exame físico, exames complementares solicitados e seus respectivos resultados, hipóteses diagnósticas, diagnóstico definitivo e tratamento efetuado;

Prontuário médico

- c. Evolução diária do paciente, com data e hora, discriminação de todos os procedimentos aos quais o mesmo foi submetido e identificação dos profissionais que os realizaram, assinados eletronicamente quando elaborados e/ou armazenados em meio eletrônico;

Prontuário médico

- d. Nos prontuários em suporte de papel é obrigatória a legibilidade da letra do profissional que atendeu o paciente, bem como a identificação dos profissionais prestadores do atendimento. São também obrigatórias a assinatura e o respectivo número do CRM;

Prontuário médico

- e. Nos casos emergenciais, nos quais seja impossível a colheita de história clínica do paciente, deverá constar relato médico completo de todos os procedimentos realizados e que tenham possibilitado o diagnóstico e/ou a remoção para outra unidade.

Prontuário médico

O que não deve ser feito no prontuário médico:

1. Escrever a lápis;
2. Usar líquido corretor ou rasura;
3. Deixar folhas em branco;
4. Fazer anotações que não se referem ao paciente;
5. Anotar de forma ilegível.

Prontuário médico

CEM artigo 87

Parágrafo segundo:

- Prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

Porém as informações contidas no mesmo pertencem ao paciente .

Prontuário médico

Responsabilidade:

- Médico Assistente;
- Demais profissionais;
- Chefias de Equipe;
- Chefias Clínicas do setor;
- Diretor da divisão médica e ou **responsável técnico.**

Resolução CFM 1.638/ parágrafo 2º .

Prontuário médico

Tempo de arquivamento:

- **10 anos** – encerra o prazo em que o documentos originais que compõe o prontuário devem ser guardados (microfilmagens passam a ser permitidas);
- Art. 8º Estabelecer o **prazo mínimo de 20 (vinte) anos**, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.
- Art. 7º Estabelecer a guarda **permanente**, considerando a evolução tecnológica, para os prontuários dos pacientes arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado. (RESOLUÇÃO CFM Nº 1.821/07)
- Item 11.1 do anexo 12 da NR-16: “Os registros das avaliações (dos trabalhadores expostos ao asbesto) deverão ser mantidos por período não inferior a **30 (trinta) anos**.”
- Item 32.4.8: O prontuário clínico individual previsto na NR-7 deve ser mantido atualizado e ser conservado por **30 (trinta) anos** após o término de sua ocupação (para trabalhadores que laboram com radiação ionizantes).

Prontuário médico

- Paciente;
- Médico;
- Demais profissionais de saúde;
- Ensino;
- Pesquisa;
- Elaboração de Censos;
- Avaliação da qualidade da assistência a saúde;
- Defesa legal;
- Histórica.

Prontuário médico

Permitido o acesso ao prontuário:

1. Paciente;
2. Quando o paciente autoriza por escrito;
3. Familiares e/ou responsável legal do paciente (Menor ou Incapaz);

CEM - Artigo 88

É vedado ao médico, negar ao paciente acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Prontuário médico

4. Dever legal;

5. Defesa do médico;

CEM art. 89

É vedado ao médico:

Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, **para atender ordem judicial ou para sua própria defesa.**

Parágrafo primeiro:

Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

Parágrafo segundo:

Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Prontuário médico

6. Aos Conselhos de medicina.

CEM Art. 90

É vedado ao médico:

Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quanto de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Prontuário médico

CEM Artigo 85

É vedado ao médico:

Permitir o manuseio e o conhecimento do prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

Não é permitido o acesso ao prontuário à outras entidades ou autoridades:

- Autoridade policial;
- Convênios;
- Companhias de seguros;
- Outros...

Prontuário médico

Art. 5º - Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.

RESOLUÇÃO CFM nº 1.605/2000

Prontuário médico

Art. 8º - Nos casos não previstos nesta resolução e sempre que houver conflito no tocante à remessa ou não dos documentos à autoridade requisitante, o médico deverá consultar o Conselho de Medicina, onde mantém sua inscrição, quanto ao procedimento a ser adotado.

RESOLUÇÃO CFM nº 1.605/2000

Prontuário médico

Resoluções:

- Resolução 1638/2002
- Resolução 1821/2007
- Resolução 1605/2000
- Resolução 1931/2009 (Código de Ética Médica) artigos 85, 87, 88, 89, 90.

Pareceres: 238

Prontuário Médico do Paciente

Guia para uso prático

Prontuário Médico do Paciente

Guia para uso prático

Paciente N.º 20329/05

Paciente N.º 20359/05

Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal

www.crmdf.org.br

Publicações > Biblioteca

CRM DF

Muito obrigado.

Ricardo Theotônio

**Comissão de Educação Médica
Continuada CRM-DF**